



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMHCS/nks

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVALIDADE.**

Decisão Regional em que adotado o entendimento de que válido o acordo de compensação em atividade insalubre independente de autorização do Ministério do Trabalho. Aparente violação do art. 60 da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVALIDADE.**

**1.** O Tribunal Regional concluiu pela validade do acordo de compensação em atividade insalubre independente de autorização do Ministério do Trabalho **2.** A partir do cancelamento da Súmula 349/TST, por meio da Resolução 174/2011, passou a predominar neste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a compensação de jornada em atividade insalubre depende de autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, uma vez que, em se tratando de questão relativa à higiene e saúde do trabalhador, necessária a inspeção da autoridade competente, não podendo ser disciplinada por normas coletivas.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MÁXIMO DE CINCO MINUTOS.**

**1.** O Tribunal Regional consignou que "mantém-se o entendimento adotado na sentença, com a condenação



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, observado o critério de desconsideração de minutos disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e na Súmula nº 23 deste Regional". 2. Nesse contexto, a Decisão regional se encontra em consonância com a OJ 372/SDI-I/TST, ("A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras"). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.506/11. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDEVIDO. 1. O TRT**

consignou que a reclamante não faz jus ao aviso prévio proporcional, ao fundamento de que ausente regulamentação da matéria, na época. 2. Incontroverso que a autora foi despedida sem justa causa em 21.3.06. 3. Assim, a Corte Regional decidiu em conformidade com a Súmula 441/TST: "O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011".

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS.**

**ASTREINTES. 1.** A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da autora por entender que "desnecessária a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, considerando que eventual omissão por parte da reclamada poderá ser suprida pela Secretaria da Vara do Trabalho". 2. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento de que a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos moldes previstos no art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT, deve



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

constituir exceção, e não regra geral, sendo válida a possibilidade de condenação do reclamado de proceder à anotação, sob pena de pagamento de multa, a título de *astreintes*.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

**REEMBOLSO. DESCONTOS SALARIAIS. 1.** A Corte de origem negou provimento ao recurso da autora no tocante à devolução dos descontos salariais ao argumento de que os descontos foram autorizados pela reclamante e coadunam com o entendimento vertido da Súmula 342/TST. **2.** O Eg. TRT não analisou a premissa de que a autora apenas teria autorizado os descontos na data da demissão ou se manifestou acerca da natureza dos descontos salariais, tampouco foi instada a se manifestar por ocasião dos embargos de declaração. Óbice da Súmula 297/TST. **3.** Por outro lado, tendo a Corte de origem registrado que os descontos foram autorizados, a decisão regional se alinha ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 342/TST (“Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1.** A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário da autora por dois fundamentos distintos, a saber: i) que “não restou demonstrada a existência de qualquer diferença do valor benefício em razão das parcelas postuladas na presente ação, até porque a reclamante não formulou qualquer quesito nesse sentido ao perito



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

contábil"; ii) e "não existir norma interna ou coletiva garantido à autora a percepção de complementação de aposentadoria". **2.** A Corte de origem não dirimiu a matéria sob a ótica da responsabilidade civil do empregador ou de cálculo do salário de benefício, tampouco instada a tanto por meio da oposição dos embargos declaratórios, a inviabilizar sua análise nesta fase processual, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST. **3.** Os arestos coligidos não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Óbice da Súmula 23/TST.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA.** No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as diferenças referentes ao adicional (RR-105700-05.2006.5.04.0232), resta prejudicada a análise do tema.

**Recurso de revista prejudicado, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso de Revista nº **TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**, em que é Recorrente **VIRGINIA BEATRIZ MACHADO RUIZ** e Recorrido **MUNDIAL S.A.- PRODUTOS DE CONSUMO**.

O Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão das fls. 765-78, negou provimento ao recurso ordinário do réu e deu parcial provimento ao recurso ordinário da autora.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 891-93), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Contra o despacho da(s) fl(s). 941-9, pelo qual denegado seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a autora (fls. 3-37).



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

Presentes contraminuta e contrarrazões (fls. 965-7),  
vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho  
(art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de  
admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 951 e 3),  
regularidade de representação (fls. 147), conheço do agravo de  
instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou  
seguimento ao recurso de revista, *verbis*:

#### **“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 228 e à Súmula Vinculante 4/STF.
- violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma consignou: "A reclamante não se resigna com o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, decorrentes do cálculo sobre remuneração ou salário contratual ou salário normativo. Pugna pela reforma da decisão que reconheceu como correta a incidência do adicional sobre o salário mínimo. A definição do critério a ser adotado para fins de cálculo do adicional de insalubridade deve ser pautada a partir da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que veda a adoção do salário mínimo para tal fim. Fulcro no artigo 8º da CLT, este Relator entende que, por analogia ao disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário percebido, sem que se ofenda a eficácia da decisão liminar que suspendeu a



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

aplicabilidade da parte final da nova redação conferida à Súmula 228 do TST. Na Turma, entretanto, prevalece o voto médio para adotar o piso salarial estabelecido nas normas coletivas da categoria e, na falta de juntada destas, o piso salarial regional, previsto no artigo 7º, inciso V, da CF e Lei Complementar Federal nº 103 (de 14-07-2000). Considerando documentos juntados às fls. 240 e segs., no caso presente o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo da categoria. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamante, no tópico, para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade decorrentes do cálculo sobre o piso salarial normativo, com reflexos no aviso prévio, horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Em se tratando de parcela mensal, descabem os postulados reflexos em repousos semanais e feriados . " - Grifei.

A decisão, no aspecto em que desfavorece a ora recorrente, não viola o artigo 7º, IV, da Magna Carta, com base na Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei). Pelas mesmas razões, não constato contrariedade à referida Súmula.

Prejudicada a análise de contrariedade à Súmula 228 do TST, em sua nova redação - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008 A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. - pois teve a sua aplicação suspensa, "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade", nos



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

termos da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Reclamação nº. 6.266-0 Distrito Federal, de 15 de julho de 2008.

Entendo que arestos superados pela mesma Súmula Vinculante 4 do STF não servem para demonstrar o dissenso pretoriano objeto do artigo 896, alínea "a", da CLT, na linha das decisões já referidas. Muito embora não arrolada no parágrafo quarto do referido dispositivo consolidado como inibidor de divergência apta, o advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação da norma consolidada, além do que os termos da Lei 11.417/2006 aplicam-se a todas as decisões judiciais, conceito que sem dúvida abrange o despacho de admissibilidade de recurso de revista.

Ademais, reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Por fim, não constato violação ao outro da Constituição Federal invocado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO**

**HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 85, IV,/TST.
- violação dos arts. 7º, XIII, XVI e XXII, 196 da CF.
- violação dos arts. 4º, 60, 73 e 74, §2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas, a Turma consignou: "A reclamada pretende a reforma da sentença no aspecto em que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno. Pretende seja acolhida a tolerância de dez minutos nos registros de início e final da jornada prevista expressamente nas normas coletivas. Invoca o princípio da autodeterminação coletiva. Colaciona jurisprudência. A reclamante por seu turno, pretende a nulidade do regime compensatório de horário alegando infração ao artigo 60 da CLT, em face da atividade insalubre em grau médio. Busca a condenação da ré ao pagamento de uma hora por dia referente ao intervalo para repouso e



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

alimentação. Requer, ainda, a aplicação do critério minuto a minuto na apuração das horas extras. Analisa-se. Não se confere validade à cláusula normativa que autoriza a dedução de até dez minutos antes do início e após o término da jornada, tendo em vista a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Em que pese o reconhecimento constitucional conferido aos acordos e convenções resultantes de negociações coletivas, tal edificação não se presta para superar os ditames e limites impostos pela lei, nem para subverter a ordem hierárquica das normas que compreendem o ordenamento jurídico. A legislação trabalhista estabelece os direitos e garantias mínimas do trabalhador, sendo inadmissível que cláusulas convencionadas em negociações coletivas estipulem regras desfavoráveis ao empregado, comparativamente às disposições legais pertinentes à mesma matéria. De acordo com o regramento inscrito no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Tribunal: No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002. Dessa forma, impõe-se seja observado o critério delineado no artigo 58, §1º, da CLT e na transcrita Súmula de jurisprudência, para fins de contagem das horas extras. Por conseguinte, é ineficaz a cláusula normativa da categoria que prevê a desconsideração de até dez minutos no início e término da jornada, na medida em que afronta a referida disposição legal, resultando prejuízo ao obreiro no que tange ao pagamento de horas extras. Pelas razões expostas, não vinga, por igual, o recurso da reclamante, no aspecto. Mantém-se o entendimento adotado na sentença, com a condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, observado o critério de desconsideração de minutos disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e na Súmula nº 23 deste Regional. De outra parte, desde que facultada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. Nesse sentido, a Súmula nº 349 do TST que dispõe, verbis: A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.( art. 7º,XIII, da Constituição Federal de 1988 e art.60 da CLT). Dessa forma, e em havendo normas coletivas contemplando a hipótese de adoção de jornada compensatória, é válido o regime compensatório adotado pelas partes. Consigne-se que é inovatória, não abordada na sentença, a tese de invalidade da compensação pela prestação de horas extras, razão pela qual inviável o exame em segundo grau. (...).Nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, referente ao intervalo intrajornada, até a data de 09-01-2005, com o adicional legal e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais, feriados e FGTS com 40%." Decisão inalterada em sede de embargos declaratórios opostos pelo autor. - Grifei.

Quanto à nulidade do regime compensatório pela prestação de horas extras, inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

De qualquer sorte, a decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, §1º, e 7º, XXI, da CF.
- violação dos arts. 126 do CPC e 4º da LICC.

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao pagamento de aviso prévio proporcional, pois: "Embora a Constituição Federal disponha



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e este represente uma conquista no plano dos direitos sociais, é pendente de regulamentação ordinária, segundo entendimento dominante neste Tribunal. Ressalva-se a posição deste Relator, que defende a aplicação da norma constitucional, sendo, portanto devido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, independentemente de regulamentação legal. Contudo, segundo entendimento majoritário da Turma, ao judiciário é vedado transpor a esfera legislativa, não merecendo reforma a sentença. Hoje a matéria resta pacificada nesta 4ª Região da Justiça do Trabalho, nos termos expressos na Súmula nº 06 deste TRT, não havendo falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados."

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**MULTA**

**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 287 e 645 do CPC; 29 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma consignou: "A reclamante insiste na fixação de multa pecuniária para a hipótese de descumprimento da obrigação de retificar a data da saída na CTPS, pelo cômputo do período do aviso prévio. A aplicação de multa, na espécie, teria por escopo compelir a reclamada a cumprir a obrigação de fazer. Não se verifica, todavia, qualquer resistência por parte da reclamada em relação ao cumprimento da retificação da CTPS determinada na sentença. Ademais, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, é autorizada a anotação da CTPS do trabalhador pela Secretaria da Vara, caso não cumprida essa obrigação pelo empregador. Logo, mostra-se desnecessária a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, considerando que eventual omissão por parte da reclamada poderá ser suprida pela Secretaria da Vara do Trabalho. Nega-se provimento." - Grifei.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a aresto que não enfrente todos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

**DESCONTO SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, VI e X, da CF.
- violação do art. 462 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto à devolução de descontos, pois: "O caput do art. 462 da CLT veda descontos salariais, salvo exceções concedidas por lei ou negociação coletiva, além das resultantes de "adiantamento salarial". A Súmula nº 342 do TST flexibilizou o princípio da intangibilidade salarial, ao admitir diversos descontos no mesmo enumerados, desde que prévia e formalmente autorizados pelo empregado, in verbis: "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." No caso dos autos, porquanto autorizados, entende-se legais os descontos em questão."

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

**APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002; 159 do CC/1916, entre outros.
- divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

Quanto ao tema, a Turma consignou: "Pretende a reclamante, em razão das parcelas postuladas na presente ação, o pagamento de complementação do valor da aposentadoria que percebe desde 09-10-2000. Não vinga o apelo. Apresenta o perito contábil, fls. 500/501, os valores dos salários de contribuição dos últimos cinco anos que antecederam a aposentadoria da reclamante. Entretanto, não restou demonstrada a existência de qualquer diferença do valor benefício em razão das parcelas postuladas na presente ação, até porque a reclamante não formulou qualquer quesito nesse sentido ao perito contábil. Portanto, não há falar em complementação do valor da aposentadoria. Tendo em vista a jurisprudência citada pela recorrente (complementação de aposentadoria paga Fundação Banrisul), cumpre reiterar o registro feito na sentença no sentido de não existir norma interna ou coletiva garantido à autora a percepção de complementação de aposentadoria . Provimento negado." - Grifei.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Na minuta, a agravante repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. A reclamante defende que alegou, em primeiro grau, a nulidade do regime compensatório em razão da prestação de horas extras habituais. Defende ser imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho para compensação dos empregados que laborem sob condições insalubres. Se insurge quanto ao adicional de insalubridade, à multa diária, minutos residuais, complementação de aposentadoria, aviso prévio proporcional. Indica violação dos arts. 7º, IV e XXIII, da Lei Maior, 60 da CLT e contrariedade à Súmula 85, IV, do TST. Colige arestos.

O agravo de instrumento merece ser provido.



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, firmada a partir da edição da Súmula 349, era no sentido de que:

“ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)”.

Contudo, tal diretriz jurisprudencial foi cancelada por meio da Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011, ante o entendimento dos eminentes Ministros desta Corte de que a referida compensação depende de autorização da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no art. 60 da CLT, uma vez que, em se tratando de questão relativa à higiene e saúde do trabalhador, necessária a inspeção da autoridade competente, não podendo tal compensação ser disciplinada por normas coletivas.

Nesse contexto, considerando o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de estabelecer, mediante norma coletiva, compensação de jornada em atividade insalubre sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT. Ausente notícia de da autorização referida no art. 60 da CLT, a decisão regional merece reparos.

Assim, ante possível violação do artigo 60 da CLT, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I - CONHECIMENTO**

#### **1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

Tempestivo o recurso (fls. 881 e 891), regular a representação (procuração fl. 147).

## **2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **2.1. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.**

#### **INVALIDADE.**

Eis os fundamentos da decisão:

“RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CRITÉRIO DE CONTAGEM

A reclamada pretende a reforma da sentença no aspecto em que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno. Pretende seja acolhida a tolerância de dez minutos nos registros de início e final da jornada prevista expressamente nas normas coletivas. Invoca o princípio da autodeterminação coletiva. Colaciona jurisprudência.

**A reclamante por seu turno, pretende a nulidade do regime compensatório de horário alegando infração ao artigo 60 da CLT, em face da atividade insalubre em grau médio.** Busca a condenação da ré ao pagamento de uma hora por dia referente ao intervalo para repouso e alimentação. Requer, ainda, a aplicação do critério minuto a minuto na apuração das horas extras.

Analisa-se.

Não se confere validade à cláusula normativa que autoriza a dedução de até dez minutos antes do início e após o término da jornada, tendo em vista a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

Em que pese o reconhecimento constitucional conferido aos acordos e convenções resultantes de negociações coletivas, tal edificação não se presta para superar os ditames e limites impostos pela lei, nem para subverter a ordem hierárquica das normas que compreendem o ordenamento jurídico. A legislação trabalhista estabelece os direitos e garantias mínimas do trabalhador, sendo inadmissível que cláusulas convencionadas em



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

negociações coletivas estipulem regras desfavoráveis ao empregado, comparativamente às disposições legais pertinentes à mesma matéria.

De acordo com o regramento inscrito no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001: *Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.*

No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Tribunal: *No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Dessa forma, impõe-se seja observado o critério delineado no artigo 58, §1º, da CLT e na transcrita Súmula de jurisprudência, para fins de contagem das horas extras.

Por conseguinte, é ineficaz a cláusula normativa da categoria que prevê a desconsideração de até dez minutos no início e término da jornada, na medida em que afronta a referida disposição legal, resultando prejuízo ao obreiro no que tange ao pagamento de horas extras. Pelas razões expostas, não vinga, por igual, o recurso da reclamante, no aspecto.

Mantém-se o entendimento adotado na sentença, com a condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, observado o critério de desconsideração de minutos disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e na Súmula nº 23 deste Regional.

**De outra parte, desde que facultada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT.**

Nesse sentido, a Súmula nº 349 do TST que dispõe, *verbis*:

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.( art. 7º,XIII, da Constituição Federal de 1988 e art.60 da CLT).



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

**Dessa forma, e em havendo normas coletivas contemplando a hipótese de adoção de jornada compensatória, é válido o regime compensatório adotado pelas partes.** Consigne-se que é inovatória, não abordada na sentença, a tese de invalidade da compensação pela prestação de horas extras, razão pela qual inviável o exame em segundo grau.” (destaquei)

A reclamante defende que alegou, em primeiro grau, a nulidade do regime compensatório em razão da prestação de horas extras habituais. Defende ser imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho para compensação dos empregados que laborem sob condições insalubres. Indica violação dos arts. 7º, IV e XXIII, da Lei Maior, 60 da CLT e contrariedade à Súmula 85, IV, do TST. Colige arestos.

Merece conhecimento a revista.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, firmada a partir da edição da Súmula 349, era no sentido de que:

“ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)”.

Contudo, tal diretriz jurisprudencial foi cancelada por meio da Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011, ante o entendimento dos eminentes Ministros desta Corte de que a referida compensação depende de autorização da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no art. 60 da CLT, uma vez que, em se tratando de questão relativa à higiene e saúde do trabalhador, necessária a inspeção da autoridade competente, não podendo tal compensação ser disciplinada por normas coletivas.

Nesse contexto, considerando o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de estabelecer, mediante norma coletiva, compensação de jornada em atividade insalubre sem a prévia



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT. Ausente notícia de da autorização referida no art. 60 da CLT, a decisão regional merece reparos.

**Conheço**, por violação do art. 60 da CLT.

2.2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MÁXIMO DE CINCO MINUTOS.

O Tribunal Regional consignou que:

“Não se confere validade à cláusula normativa que autoriza a dedução de até dez minutos antes do início e após o término da jornada, tendo em vista a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

Em que pese o reconhecimento constitucional conferido aos acordos e convenções resultantes de negociações coletivas, tal edificação não se presta para superar os ditames e limites impostos pela lei, nem para subverter a ordem hierárquica das normas que compreendem o ordenamento jurídico. A legislação trabalhista estabelece os direitos e garantias mínimas do trabalhador, sendo inadmissível que cláusulas convencionadas em negociações coletivas estipulem regras desfavoráveis ao empregado, comparativamente às disposições legais pertinentes à mesma matéria.

De acordo com o regramento inscrito no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001: *Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.*

No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Tribunal: *No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

Dessa forma, impõe-se seja observado o critério delineado no artigo 58, §1º, da CLT e na transcrita Súmula de jurisprudência, para fins de contagem das horas extras.

Por conseguinte, é ineficaz a cláusula normativa da categoria que prevê a desconsideração de até dez minutos no início e término da jornada, na medida em que afronta a referida disposição legal, resultando prejuízo ao obreiro no que tange ao pagamento de horas extras. Pelas razões expostas, não vinga, por igual, o recurso da reclamante, no aspecto.

Mantém-se o entendimento adotado na sentença, com a condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras, observado o critério de desconsideração de minutos disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e na Súmula nº 23 deste Regional.”

Defende a reclamante que não se pode desconsiderar os 5 (cinco) minutos antes e após a jornada de trabalho. Indica violação dos arts. 4º da CLT e 7º, XIII. Colige arestos.

Sem razão.

A decisão regional se encontra em consonância com a OJ 372/SDI-I/TST, (“A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras”). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**Não conheço.**

### **2.3. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.506/11. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDEVIDO.**

Eis os termos do acórdão regional.

#### **“AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

Embora a Constituição Federal disponha sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e este represente uma conquista no plano dos direitos sociais, é pendente de regulamentação ordinária, segundo



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

entendimento dominante neste Tribunal. Ressalva-se a posição deste Relator, que defende a aplicação da norma constitucional, sendo, portanto devido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, independentemente de regulamentação legal.

Contudo, segundo entendimento majoritário da Turma, ao judiciário é vedado transpor a esfera legislativa, não merecendo reforma a sentença.

Hoje a matéria resta pacificada nesta 4ª Região da Justiça do Trabalho, nos termos expressos na Súmula nº 06 deste TRT, não havendo falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Nega-se provimento.”

A autora defende fazer jus ao aviso prévio proporcional. Indica violação dos arts. 5º, § 1º, 7º, XXI, da CF, 125 do CPC e 4º do LINDB.

Sem razão.

O TRT consignou que a reclamante não faz jus ao aviso prévio proporcional, ao fundamento de que ausente regulamentação da matéria.

Incontroverso que a autora foi despedida sem justa causa em 21.3.06 (sentença, fl. 570)

Assim, a Corte Regional decidiu em conformidade com a Súmula 441/TST: “O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011”.

Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Não conheço.**

#### **2.4. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. ASTREINTES.**

Consignou a Corte de origem, no tema:

#### **MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 287 E 645 DO CPC**

A reclamante insiste na fixação de multa pecuniária para a hipótese de descumprimento da obrigação de retificar a data da saída na CTPS, pelo cômputo do período do aviso prévio.



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

A aplicação de multa, na espécie, teria por escopo compelir a reclamada a cumprir a obrigação de fazer. Não se verifica, todavia, qualquer resistência por parte da reclamada em relação ao cumprimento da retificação da CTPS determinada na sentença. Ademais, nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT, é autorizada a anotação da CTPS do trabalhador pela Secretaria da Vara, caso não cumprida essa obrigação pelo empregador. Logo, **mostra-se desnecessária a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, considerando que eventual omissão por parte da reclamada poderá ser suprida pela Secretaria da Vara do Trabalho.**

Nega-se provimento” (Destaquei)

A autora defende que a ausência de registro do contrato em sua CTPS impulsiona o recebimento de multa pecuniária diária a partir da audiência inaugural. Indica violação dos arts. 287 e 645 do CPC e 29 da CLT. Colige arestos.

Com razão.

O aresto oriundo do TRT da 2ª Região, publicado no DOESP em 2.12.2003, alberga tese diametralmente oposta a do acórdão recorrido, ao concluir que “atuação da Secretaria da Vara deve ocorrer de modo supletivo, após omissão injustificada da empresa, com aplicação de multa diária, razoável e limitada ao principal, nos termos do artigo 920 do antigo Código Civil e Brasileiro e 412 do atual”.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

## 2.5. DESCONTOS INDEVIDOS. REEMBOLSO

Concluiu a Corte de origem, no tema:

### “RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Insiste o reclamante no pedido de devolução de descontos. Sustenta que ainda que tenha autorizado os descontos e que esses lhe tenham trazido benefícios, é vedado ao empregador, pelo artigo 462 da CLT, efetuar descontos do salário.

O caput do art. 462 da CLT veda descontos salariais, salvo exceções concedidas por lei ou negociação coletiva, além das resultantes de “adiantamento salarial”.



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

A Súmula nº 342 do TST flexibilizou o princípio da intangibilidade salarial, ao admitir diversos descontos no mesmo enumerados, desde que prévia e formalmente autorizados pelo empregado, in verbis: “Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, **com a autorização prévia** e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.”

**No caso dos autos, porquanto autorizados, entende-se legais os descontos em questão.**

Nega-se provimento.”

A Autora afirma indevido os descontos nos salários em relação à “tx. Manut. Atividades esportivas” e “mens. Sócio sindicato” além dos outros previstos nos recibos salariais. Afirma que a autorização dos descontos apenas ocorreu no momento da demissão. Indica violação dos arts. 462 da CLT e 7º, VI e X, da CF. colige arestos.

Sem razão.

De plano, a Corte de origem não analisou a premissa de que a autora apenas teria autorizado os descontos na data da demissão, tampouco sobre a natureza dos descontos salariais, tampouco foi instada a se manifestar por ocasião dos embargos de declaração. Óbice da Súmula 297/TST.

Por outro lado, tendo a Corte de origem registrado que os descontos foram autorizados, a decisão regional se alinha ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 342/TST:

“Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus



PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000  
C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232

dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico”

Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Não conheço.**

## 2.6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte de origem se manifestou, no tema, o seguinte:

### “COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA

Pretende a reclamante, em razão das parcelas postuladas na presente ação, o pagamento de complementação do valor da aposentadoria que percebe desde 09-10-2000.

Não vinga o apelo.

Apresenta o perito contábil, fls. 500/501, os valores dos salários de contribuição dos últimos cinco anos que antecederam a aposentadoria da reclamante. **Entretanto, não restou demonstrada a existência de qualquer diferença do valor benefício em razão das parcelas postuladas na presente ação, até porque a reclamante não formulou qualquer quesito nesse sentido ao perito contábil.** Portanto, não há falar em complementação do valor da aposentadoria. Tendo em vista a jurisprudência citada pela recorrente (complementação de aposentadoria paga Fundação Banrisul), cumpre reiterar o registro feito na sentença no sentido de **não existir norma interna ou coletiva garantido à autora a percepção de complementação de aposentadoria.**

Provimento negado.”

A autora a defende a responsabilidade civil da reclamada que não tendo pagado corretamente horas extras, adicional de insalubridade e outras diferenças salariais cause ao aposentado o recebimento de proventos a menor. Indica violação dos arts. 186 e 927 do CCB, 29, § 3º, da Lei 8.213/91. Colige arestos.

Sem razão.



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

A Corte de origem não dirimiu a matéria sob a ótica da responsabilidade civil do empregador ou de cálculo do salário de benefício, tampouco instada a tanto por meio da oposição dos embargos declaratórios, a inviabilizar sua análise nesta fase processual, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

Os arestos coligidos não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Óbice da Súmula 23/TST.

**Não conheço.**

## **2.7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

A autora defende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado. Indica violação dos arts. 7º, IV e XXIII, da Lei Maior, e contrariedade à Súmula Vinculante 4/STF e Súmula 288/TST. Colige arestos.

Sem razão.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as diferenças referentes ao adicional (RR- 105700-05.2006.5.04.0232), resta prejudicada a análise do tema.

**Recurso de revista prejudicado, no tema.**

## **II - MÉRITO**

### **1. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 60 da CLT, é o provimento da revista para declarar a nulidade do regime compensatório e condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da jornada legal, a serem apuradas em liquidação, e seus reflexos legais.

**Recurso de revista provido.**

### **2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. ASTREINTES.**



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da autora por entender que “desnecessária a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, considerando que eventual omissão por parte da reclamada poderá ser suprida pela Secretaria da Vara do Trabalho”.

Esta Corte Superior tem adotado posicionamento de que a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos moldes previstos no art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT, deve constituir exceção, e não regra geral, sendo válida a possibilidade de condenação do reclamado de proceder à anotação, sob pena de pagamento de multa, a título de *astreintes*.

Trata-se de obrigação dirigida primordialmente ao empregador, cabendo a cominação de multa, pelo seu descumprimento, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho, conforme faculta o art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT, deve constituir exceção, e não regra geral, não excluindo a possibilidade de condenação do reclamado em proceder à anotação, sob pena de multa diária, a título de *-astreintes-*. Trata-se de obrigação dirigida primordialmente ao empregador, cabendo a cominação de multa, de ofício, pelo seu descumprimento, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Orientação da qual não dissentiu o acórdão recorrido.

Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 5400-35.2007.5.09.0014 Data de Julgamento: 01/10/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014.)

**RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO DA CTPS.** A possibilidade supletiva de anotação na Carteira de Trabalho pela Secretaria da Vara não afasta a obrigação primária do empregador de registrar o contrato de emprego. Com isso, percebe-se que a multa diária é



**PROCESSO Nº TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

uma medida coercitiva para garantir a tutela específica da obrigação de fazer consistente na anotação da Carteira de Trabalho pelo empregador. Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...] (Processo: E-RR - 563-13.2011.5.03.0062 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013)

[...] B) DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ANOTAÇÃO NA CTPS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DEVIDA. 1. Não obstante o art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT preveja a possibilidade de a anotação da carteira de trabalho ser realizada pela Secretaria da Vara no caso de não cumprimento da obrigação pelo empregador, de nenhuma forma tal comando elide a obrigação da reclamada na prática desse ato. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão turmário entendeu que era devida a cominação de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer consistente em anotação do contrato de trabalho na carteira profissional da empregada, na medida em que, ainda que haja posterior anotação da CTPS pela Secretaria da Vara, eram evidentes os embaraços causados à trabalhadora, o que não afastava a recusa do empregador em cumprir a determinação judicial. 3. Nesse contexto, não há falar em exclusão da multa, haja vista que a mencionada sanção tem por finalidade assegurar a eficácia da determinação judicial, de modo que, havendo a obrigação da reclamada em anotar a CTPS da reclamante, nada mais natural é a fixação da multa diária para viabilizar o cumprimento desse dever. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-ED-RR - 278600-18.2006.5.09.0664 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

Corolário do conhecimento, por divergência jurisprudencial, é o provimento da revista para que, caso a Reclamada não proceda a retificação na CTPS da autora, deverá a Secretaria da Vara proceder a anotação - art. 39, §1º da CLT, incidindo multa diária no valor



**PROCESSO N° TST-RR-15422-33.2010.5.04.0000**  
**C/J PROC. N° TST-RR-105700-05.2006.5.04.0232**

de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a favor do Reclamante - art. 461 do CPC, limitada ao valor da condenação (OJ 54 da SDI-I/TST).

**Recurso de revista provido.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação, por violação do artigo 60 da CLT, e quanto à multa diária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do regime compensatório e condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da jornada legal, a serem apuradas em liquidação, e seus reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais, feriados e FGTS com 40% e para determinar que, caso a Reclamada não proceda a retificação na CTPS da autora, deverá a Secretaria da Vara proceder a anotação - art. 39, § 1º da CLT, incidindo multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a favor do Reclamante - art. 461 do CPC, limitada ao valor da condenação (OJ 54 da SDI-I/TST). Custas a cargo da reclamada no valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Brasília, 15 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Ministro Relator**